



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE PROTOCOLO

REQUERIMENTO

N. Processo – 098-2018

Código

Requerente: VIP CAR VEÍCULOS LTDA

CPF/CNPJ: 05.586.628/0003-04

ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VARGAS 1515 CORAL LAGES SC

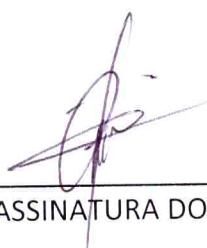
ATIVIDADE: REVENDEDORA DE VEICULOS.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) Municipal de Cerro Negro.

Venho respeitosamente perante Vossa Excelência, REQUERER: RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO PROCESSO LICITATORIO Nº 006/2018 P.P 004/2018 PELOS MOTIVOS QUE PASSA A EXPOR

DOCUMENTOS EM ANEXO.

CERRO NEGRO, 21/08/2018



ASSINATURA DO REQUERENTE

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Fone: 0xx49-3258-0000 - fax: 0xx49-3258-0000 - E-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br
Endereço: Avenida Orides Delfes Furtado, 739 - CERRO NEGRO-SC

Impresso em: 21/08/2018 10:00:24 por: LUIZ MORAES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO

. PROCESSO Nº **098/2018**

REQUERIMENTO: RECURSO DE IMPUGNAÇÃO
AO RESULTADO DO PROCESSO LICITATORIO Nº
006/2018 P.P 004/2018 PELOS MOTIVOS QUE PASSA
A EXPOR DOCUMENTOS EM ANEXO.

DATA: 21/08/2018.

DEFERIDO

INDEFERIDO EM ANÁLISE

Secretaria	Data	Assinatura
S. JURIDICO		

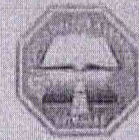
Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Fone: 0xx49-3258-0000 - fax: 0xx49-3258-0000 - E-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br
Endereço: Avenida Orides Delfes Furtado, 739 - CERRO NEGRO-SC

Impresso em: 21/08/2018 10:00:24 por: LUIZ MORAES



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Departamento Estadual de Trânsito



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº:
8425/2018

Origem:	Del. Alina Zimmermann Largura Gerente de Registro e Licenciamento de Veículos	DATA: 06/07/2018
Destino:	CIRCULAR Delegado Regional de Polícia	
Assunto:	CNPJ NE VEICULO ZERO KM	

Para conhecimento e divulgação, informamos que ao realizar o registro de primeiro emplacamento de veículo deverá ser observado se o emitente da nota fiscal, que consta como CNPJ do faturado na BIN é o FABRICANTE ou REVENDEDOR do veículo, conforme consta no Manual de Procedimentos do DENATRAN, Capítulo 2 – PRIMEIRO EMPLACAMENTO, página 22.

Não podem ser emplacados os veículos em que a nota fiscal apresentada for de um transformador, mesmo que no cadastro da BIN o CNPJ do emitente seja o mesmo da nota fiscal, pois como transformador ele não pode faturar o veículo e emitir notas fiscais de faturamento, somente do serviço da transformação por ele realizada.

Solicitamos que este expediente seja repassado aos Senhores Supervisores das CIRETRANS e CIIRANs pertencentes a essa circunscrição.

Atenciosamente,

Del. Alina Z. Largura
Ger. Reg e Lic de Veículos

Rua Ursulina da Senna Castro, 226 - Estreito - Florianópolis / SC - CEP: 88070-290
Fone: 3381-2100

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REGIDA PELO EDITAL PROCESSO N. 006/2018, PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2018 FMS, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CERRO NEGRO/SC

VIP CAR VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO** ao resultado do processo licitatório, pelos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Consoante se observa da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas, datada de 16/08/2018, a empresa Vip Car Veículos Ltda demonstrou interesse em interpor recurso em razão da participação da empresa SRT Nascimento Máquinas e Equipamentos, pois não se trata de concessionária.

Nesse momento, ao interesse no recurso, apresenta as razões para tanto, requerendo-se, ao final a desclassificação da empresa impugnada.

II – DOS MOTIVOS PARA A EXCLUSÃO

Consoante se observa do item 3.3 do Edital:

3.3 - Não poderão participar na condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as que se enquadram nas hipóteses do Artigo 3º §4º da Lei Complementar 123/2006. (grifou-se)

O artigo assim dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento

e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A participação da empresa Impugnada fere diversos princípios que regem os atos administrativos, especificamente no que toca ao processo licitatório, devidamente explorados no capítulo seguinte (III – DIREITO).

Por outro lado, a empresa impugnada jamais poderá cumprir o objeto de eventual contrato, pois, de acordo com a circular anexa, oriunda da Secretaria de Estado de Segurança Pública - Departamento Estadual de Trânsito (Comunicação Interna n.º 8425/2018):

Para conhecimento e divulgação, informamos que ao realizar o registro de primeiro emplacamento de veículo deverá ser observado se o emitente da nota fiscal, que consta como CNPJ do faturamento na BIN é o FABRICANTE ou REVENDEDOR do veículo, conforme consta no Manual de Procedimentos do DENATRAN, Capítulo 2 – PRIMEIRO EMPLACAMENTO, página 22.

Não podem ser emplacados os veículos em que a nota fiscal apresentada for de um transformador, mesmo que no cadastro da BIN o CNPJ do emitente seja o mesmo da nota fiscal, pois como transformador ele não pode faturar o veículo e emitir notas fiscais de faturamento, somente do serviço da transformação por ele realizada.

Solicitamos que este expediente seja repassado aos Senhores Supervisores das CIRETRANS e CITRANs pertencentes a essa circunscrição.

Portanto, são duas as vedações: a)tem a empresa Impugnada preenchido os requisitos no item 3.3 do Edital; b)Não poder a empresa Impugnada entregar o que prometeu, na medida em que “como transformador ele não pode faturar o veículo e emitir notas fiscais de faturamento, somente do serviço da transformação por ele realizada”, impedindo o emplacamento do veículo.

Como se observa, somente o fabricante ou o revendedor autorizado (concessionária) poderá de fato cumprir com os objetivos do edital a bem da administração pública.

Por não preencher os requisitos, a empresa Impugnada deve ser desclassificada, resultando como vencedora a segunda colocada, ora Impugnante, na forma do item 7.11 do Edital:

7.11 - Se a proposta ou o lance de menor preço não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

III – DO DIREITO

Os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supraprincípios da administração pública.

Nesse norte:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 183)

Os princípios administrativos aparecem, seja de maneira implícita ou explícita, em diversas leis, das quais destacam-se a Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 37, e a Lei nº 9.784/1999, que discorre sobre os processos administrativos no âmbito federal, em seu art. 2º.

Em conceito mais amplo, enumeram os seguintes princípios: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Já a CF/88 é mais restrita ao enumerar tais princípios, explicitando apenas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último acrescentado pela EC 19/1998. É de suma importância destacar que os princípios constitucionais ora citados são de observância obrigatória para todos os Poderes, quando estiverem no exercício de funções administrativas, e para todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), alcançando a Administração Direta e a Indireta.

III.I – Vinculação ao Instrumento Convocatório

Não obstante, dentre os princípios mais específicos que regem as licitações públicas destacamos o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Com efeito, o mencionado princípio obriga que a “Lei” que rege o processo licitatório é o Edital previamente formulado, cuja observância deve ser imprescindível, sob pena de ferir os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade administrativa, entre outros.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o

certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada" (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

[Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014. grifos acrescentados]

Por isso, por não atender ao que dispunha o Edital, a empresa Impugnada deve ser desclassificada, resultando como vencedora a segunda colocada, ora Impugnante, na forma do item 7.11 do Edital:

7.11 - Se a proposta ou o lance de menor preço não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e

procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

III.II – Supremacia do Interesse Público

A impossibilidade jurídica do emplacamento do veículo, pelos motivos já expostos, determina a ocorrência de prejuízo ímpar à administração pública, e atraso na necessária prestação de serviços aos Municípios, em área de especial sensibilidade.

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’” (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Nesse norte, é previsível que a empresa Impugnada não será capaz de cumprir os termos do Edital e de futuro contrato, causando prejuízo à administração e, conseqüentemente, ao interesse público.

Por isso, e sem mais delongas, deve ser expluída a impugnada, seguindo o certame com a contratação com a segunda empresa que apresentou a proposta mais vantajosa.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos acima destacados, requer-se:

A) A juntada do documento anexo – Circular n. 8425/2018, do Departamento Estadual de Trânsito;

B) Seja julgada Procedente a impugnação apresentada, pelos motivos acima expostos.

Cerro Negro, 20 de agosto de 2018.


REPRESENTANTE NA LICITAÇÃO

Documento anexo:

Circulas n. 8424/2018, do Departamento Estadual de Trânsito.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO


NOME
CLAYTON ANTONIO OLIARI

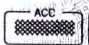


DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF
3686582 SSP SC

CPF
489.939.729-15 **DATA NASCIMENTO**
13/06/1968

FILIAÇÃO
DELVINO OLIARI
SUELI WEBER OLIARI

PERMISSÃO


ACC


CAT. HAB.
AC

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
04469612075 **06/05/2020** **27/06/1986**

OBSERVAÇÕES

(Signature)
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
LAGES, SC

(Signature)
Vanderlei O. Roso
Diretor do DETRAN/SC
ASSINATURA DO EMISSOR

DATA DE EMISSÃO
12/05/2015

14001454402
SC107406993

DETRAN-SC (SANTA CATARINA)

**VALIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL**
1088382195

PROIBIDO PLASTIFICAR
1088382195

Req: 09812018



Filtrar: Todas

Pastas	Mensagens 1 - 50 de 647	Assunto
Caixa d...entrada (1)	compras@pneusnerl... Qua. 16:40	Recurso Vip Car Veículos
Rascunhos	Cotação de preço (orçamento)	De PM Cerro Negro/SC - Compras e Licitações
Enviados	erasmo@borillipneus... Qua. 16:38	Para raquelempresas@hotmail.com
Spam	Cotação de preço (Licitação)	Data Qua. 15:50
Lixeira	licitacao@vachileski... Qua. 16:37	Pedido de recurso.pdf (~5.4 MB)
Spam	Cotação de preço (orçamento)	
	eloir.zago@fmpneus... Qua. 16:34	
	Cotação de preço (Licitação)	
	scheilabrand@gmail... Qua. 16:32	
	Cotação de preço (orçamento)	
	raquelempresas@ho... Qua. 15:50	
	Recurso Vip Car Veículos	
	Fhortec Ter. 16:46	
	Notificação Extraoficial	
	ven.ricci@redevolare... Seg. 11:48	
	Empenhos	
	Ismael Weber 10/08/2018 15:58	
	Re: Proposta GUAIBACAR atual...	
	Ismael Weber 10/08/2018 15:26	
	Re: Proposta GUAIBACAR atual...	
	Ismael Weber 10/08/2018 15:21	
	Re: Proposta GUAIBACAR atual...	
	m1folle@hotmail.com 10/08/2018 14:52	
	Fwd: Re: Proposta GUAIBACAR...	
	Ismael Weber 10/08/2018 14:49	
	Re: Proposta GUAIBACAR atual...	
	Diogo Herpich 03/08/2018 15:01	
	Re: SOLICITAÇÃO EDITAL PRE...	
	essencial@essencial03/08/2018 14:52	
	Re: SOLICITAÇÃO DO EDITAL ...	
	Ismael Weber 02/08/2018 11:43	
	Re: Proposta GUAIBACAR atual...	
	heleno.pacheco@be01/08/2018 15:19	
	Aditivo	
	Contratos - Alterme@1/08/2018 11:25	
	Re: A/C: LICITAÇÃO/ CONTRA...	
	odiario@gmail.com 30/07/2018 15:54	
	Publicação de matéria	
	RD Ferragens - Nubiã5/07/2018 12:41	
	Re: Edital/PR/025/2018	
	Paulo- Scherer 20/07/2018 16:39	
	Re: Fwd: orcamento scherer	
	Comb_Safra_03 20/07/2018 16:16	
	ENTREGA DE MERCADORIA	
	jematos@casan.com19/07/2018 15:44	
	Casan	
	compras 18/07/2018 11:22	
	Alimentação educação	
	clinividaiaages@gmail17/07/2018 17:12	
	Contrato	
	willian.scalvi@autor.16/07/2018 18:11	
	Notificação	
	jematos@casan.com13/07/2018 15:58	
	Arquivos	

Selecionar:



Filtrar: Todas

Pastas

Caixa de entrada (1)

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Spam

Mensagens 1 - 50 de 1482

grifon@grifon.co... Hoje 16:01
Recorte enviado para você

Raquel Mendes Hoje 15:42
RE: Recurso Vip Car Veículos

Safari Camp KORUBO Hoje 12:37
Ferias - Safari no Jalapão / TO ...

Carboni Iveco Hoje 10:05
Parcele seu Pneu Continental e...

Erasmo - Borilli Pneus Hoje 9:19
Lida: Cotação de preço (Licitaç...

compras@pneusneri... Hoje 8:41
Lidas: Cotação de preço (orça...

Pauta Municipal Qua. 22:41
Só deve fiscalizar quem tem a...

MAILER-DAEMON@p... Qua. 17:33
Successful Mail Delivery Report

licitacao@vachileski... Qua. 17:05
Lida: Cotação de preço (orçam...

scheila brandalise Qua. 16:40
Re: Cotação de preço (orçame...

Federação Catarinen... Qua. 15:03
FECAM apresenta 10 pautas q...

CIGA - Consórcio de... Qua. 13:45
CIGA - Boleto - agosto/2018

CIGA - Consórcio de... Qua. 13:45
CIGA - Boleto - julho/2018

CIGA - Consórcio de... Qua. 13:45
CIGA - Boleto - junho/2018

CIGA - Consórcio de... Qua. 8:03
Notificação de Inadimplência - ...

CIGA - Consórcio de... Qua. 8:03
Notificação de Inadimplência - ...

Pauta Municipal Ter. 23:28
Felipe Ansaloni ministra curso ...

MAILER-DAEMON@a Ter. 16:47
Successful Mail Delivery Report

mario grassi Ter. 11:14
Enc: Hospital de Olhos Sadalla...

clayton@vipcarlg.co... Seg. 16:59
Fwd: ENC: Vip Car - URGENTE ...

Pauta Municipal Seg. 16:26
Valorização do Fiscal de Obras ...

Federação Catarinen... Seg. 14:21
Vinte encontros marcam adesã...

grifon@grifon.com.br Seg. 13:49
Recorte enviado para você

ven.ricci@redevolare... Seg. 11:52
Lidas: Empenhos

Entrega de e-mails Seg. 11:49
Notificação de entrega (sucess...

Pauta Municipal 16/08/2018 20:52
Fim da celeuma dos Loteamen...

Raquel Bernardo 16/08/2018 8:18
Fwd: Aditivo

Selecionar:

Assunto **RE: Recurso Vip Car Veículos**

De Raquel Mendes

Para PM Cerro Negro/SC - Compras e Licitações

Data Hoje 15:42

Recebido!

Enviado do Outlook**De:** PM Cerro Negro/SC - Compras e Licitações

<licitacao@cerronegro.sc.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 22 de agosto de 2018 15:50**Para:** raquelempresas@hotmail.com**Assunto:** Recurso Vip Car Veículos

Boa tarde,

Segue em anexo recurso imposto pela empresa Vip Car Veículos LTDA, localizada na cidade de Lages, também participante do Pregão 004/2018 - FMS. o prazo de 3 dias para apresentação das contrarrazões começa a contar do recebimento deste.

--

Aguardamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Grato.

Setor de Compras e Licitações

Prefeitura do Município de Cerro Negro

49 3258 0000 - R. 207